



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Lei Nº 9926/2009

EDIÇÃO COMPLEMENTAR AO Nº 3.095 / ANO XIII / 02 PÁGINAS

PONTA GROSSA, QUINTA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 2021

Jornalista responsável
ADILSON DUSI STRACK

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- DECRETOS..... 1

DECRETOS

DECRETO Nº 18.979, de 13/05/2021

Determina medidas restritivas da circulação de pessoas e do exercício de atividades econômicas a fim de promover o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no protocolo SEI 12722/2021,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo vírus SARS-CoV-2;

Considerando que o Município de Ponta Grossa se encontra em Situação de Emergência em Saúde, reconhecida pelo do Decreto n. 17.100/2020;

Considerando o previsto no Decreto Estadual n. 7.020, de 05 de março de 2021;

Considerando a necessidade imperiosa de garantir o isolamento social, como forma indispensável para evitar a proliferação do vírus causador da COVID-19;

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

DECRETA

Art.1º. As medidas extraordinárias deste decreto aplicam-se no período de 15 a 27 de maio de 2021.

Art.2º. É proibida a circulação de pessoas no período das 23 horas às 5 horas diariamente.

Parágrafo único. Após as 23 horas é permitida apenas a circulação para fins de atendimento à saúde.

Art.3º. Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 23 horas às 6 horas, diariamente.

Art.4º. Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais aqueles descritos no parágrafo único do art. 1º, do Decreto n. 17.207/2020.

Parágrafo único. A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

Art.5º. Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

- I. estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;
- II. clubes sociais e recreativos: permitido o funcionamento, vedada o uso de quiosques e parque infantil;
- III. estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico; casas noturnas e atividades correlatas;
- V. é proibida a aglomeração de pessoas, exceto reuniões, eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos com ocupação máxima de 30% do espaço;
- VI. as atividades esportivas amadoras coletivas, ressalvadas aquelas onde existe controle de entrada e nas quais são adotadas as medidas de prevenção e proteção contra a COVID-19, como futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, futevôlei, vôlei de areia, jiu-jitsu, muay thai e similares, as quais ficam autorizadas;
- VII. o uso das piscinas e saunas dos clubes, condomínios e associações;
- VIII. parques turísticos naturais, públicos e privados: permitido o funcionamento exclusivamente daqueles que possuem alvará de localização ativo, licenças ambientais e inscrição no CADASTUR, observados os protocolos de prevenção à COVID;
- IX. proibido o uso de praças, parques e locais de lazer de propriedade do Município de Ponta Grossa para a prática de esportes coletivos ou equipamentos esportivos, permitida a realização de caminhadas e esportes individuais, com o uso de máscara facial de proteção e distanciamento social.

Art.6º. É permitido o funcionamento de estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos, respeitada a ocupação máxima de 30% do espaço.

Art.7º. O comércio de rua funcionará nos dias e horários normais de atendimento.

Art.8º. Os centros de compras, galerias comerciais e shoppings funcionarão nos dias e horários normais de atendimento.

Art.9º. A ocupação máxima dos espaços referidos no artigo anterior será de 50% da capacidade, assegurado uso dos equipamentos de segurança como máscaras e álcool em gel.

Parágrafo único. As filas na entrada dos estabelecimentos serão organizadas com espaço de um metro e meio entre cada consumidor.

Art.10. Os serviços de hotelaria funcionam ininterruptamente.

Art.11. Os serviços de call center e telemarketing vinculados a serviços essenciais funcionam a partir das 9 horas, e com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de operação.

Art.12. Os salões de beleza, barbearias, estúdios de pilates e similares funcionarão em dias e horários normais de atendimento, mediante agendamento prévio e com ocupação de até 30%.

Art.13. Os serviços de alimentação funcionarão da seguinte forma:

- I. restaurantes, bares e lanchonetes: das 6 às 23 horas, em todos os dias da semana, com 50% de ocupação;
- II. panificadoras, padarias e confeitarias de rua: das 6 às 23 horas, em todos os dias da semana, com 50% de ocupação;
- III. comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, distribuidoras de bebidas, peixarias e açougues: das 6 às 23 horas, em todos os dias da semana;
- IV. supermercados, mercados e hipermercados: das 6 às 23 horas, em todos os dias da semana;
- V. feiras livres: nos dias e horários definidos pelas autoridades municipais responsáveis.
- VI. comércio de produtos e alimentos para animais: das 6 às 23 horas, em todos os dias da semana.

§ 1º. A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

§ 2º. Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local.

§ 3º. Os estabelecimentos destinados às atividades previstas neste artigo não podem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público prevista no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB.

§ 4º. Os serviços de comercialização de alimentos, localizados em shopping centers, galerias e centros comerciais estão autorizados a operar em todos os dias da semana, das 6 às 23 horas, com 50% de ocupação.

§ 5º. As compras, realizadas nos estabelecimentos elencados nos incisos II e III, deverão ser realizadas por uma pessoa, por família, evitando-se as aglomerações.

§ 6º. Caberá aos fornecedores de bebidas alcoólicas restringir a venda de grandes quantidades por pessoa com vistas a dificultar eventos que possam desvirtuar o objetivo do presente decreto.

§ 7º. O setor de alimentação pode exercer o comércio por meio de entrega (delivery) até as 23 horas.

§ 8º. Os bares e restaurantes ficam proibidos de utilizar balcões, bistrôs ou qualquer outro meio de serviço no qual o cliente se mantenha em pé, bem como, permitir o compartilhamento de narguilé e similares.

§ 9º. Nos estabelecimentos onde funciona o serviço de buffet é obrigatório o uso de luvas pelos clientes, máscaras de proteção facial nas áreas de circulação e uso de álcool em gel.

Art.14. Quanto ao acesso aos Supermercados ficam proibidos a entrada de mais de um membro por família para realizar suas compras, bem como a entrada de crianças menores de 14 anos de idade, com lotação máxima de 50% do espaço, uso de máscara de proteção e álcool em gel.

Art.15. Os templos de qualquer culto devem observar a Resolução n.º 221, de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, com ocupação máxima do espaço em 30%.

Art.16. O serviço de entrega ou delivery é considerado preferencial para compra e venda de mercadorias em geral, respeitando os horários do comércio, e em horário livre para medicamentos e insumos na área da saúde.

Art.17. A Rede Municipal de Ensino funcionará conforme as instruções da Secretaria Municipal de Educação.

Art.18. A Rede Particular de Ensino funcionará nos termos da Resolução n. 98/2021 em conjunto com a Resolução n. 134/2021 e n. 240/2021, todas da Secretaria de Estado da Saúde.

Art.19. Fica autorizado o funcionamento das academias esportivas de musculação, crossfit e similares no horário das 6 às 23 horas, observadas medidas de proteção à COVID-19 como uso de proteção fácil com máscaras e álcool em gel para limpeza das mãos e dos equipamentos.

Art.20. As escolas de natação e hidroginástica podem funcionar das 6 às 23 horas, observadas as seguintes regras:

- I. para o uso das piscinas, excepcionalmente, poderão ser utilizados os vestiários para trocas de roupas molhadas por roupas secas, devendo ser respeitado a capacidade do local e o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, ficando suspensa a utilização dos chuveiros;
- II. disponibilizar, próximo à entrada da piscina, um recipiente de álcool 70% gel para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;
- III. é obrigatório o uso de chinelos individuais no ambiente de práticas aquáticas;
- IV. disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;
- V. em caso de academias ou escolas de natação, após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina.

Art.21. O descumprimento das medidas determinadas neste decreto importa em imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de reincidência, a multa será dobrada e cumulada com a interdição do estabelecimento.

Art.22. Aquele que, de qualquer maneira, impedir o cumprimento da fiscalização responderá, nos termos do art. 63, XXXVII da Lei Estadual 13.331/2001, com pena de advertência e/ou multa nos termos da legislação sanitária vigente, podendo ser conduzido à autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado em razão de infração de medida sanitária preventiva, conforme art. 268 do Código Penal.

Art.23. Deverá ser considerada no âmbito dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da COVID-19, a adequação do expediente dos trabalhadores aos horários de restrição provisória de circulação definidos neste Decreto, e a priorização da substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

- Art.24.** Para dar cumprimento ao disposto neste decreto os órgãos de segurança organizarão uma força tarefa composta Guarda Municipal, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Esportes a qual tem competência para impor as medidas restritivas e as penalidades previstas neste decreto.
- Art.25.** Quaisquer servidores públicos municipais, independentemente do emprego ou função pública, poderão ser convocados pela administração para prestar serviços para a Fundação Municipal de Saúde e Fundação Municipal de Assistência Social, visando facilitar a prestação de serviços destes órgãos à população, ou, ainda, para a execução de serviços inadiáveis de interesse público.
- Art.26.** Os agentes de trânsito, guardas municipais e quaisquer outros servidores administrativos, poderão ser convocados para realizar fiscalização nos estabelecimentos, recebendo para tanto poderes ad hoc em razão da situação excepcional de proteção à saúde pública.
- Art.27.** Não havendo atividade a ser prestada pelo servidor no âmbito da administração de forma presencial ou home office, os dias em que permanecer em casa serão considerados como licença remunerada.
- Art.28.** Os empregados públicos municipais que tenham sido imunizados devem retornar aos seus locais de trabalho após 15 dias da imunização.
- Parágrafo único.** No caso de imunizante de dose única o prazo é contado desta data, em caso de imunizante em duas doses, o prazo é contado da segunda.
- Art.29.** Ficam revalidados todos os Decretos de prevenção e combate à COVID-19 não expressamente revogados e que não sejam incompatíveis com as prescrições deste Decreto.
- Art.30.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 13 de maio de 2021.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA

Procurador Geral do Município

